

118 000925-8

26V

02

3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ERECHIM - RS

11:24 07/02/2018 057239 000925-8 E 057239

RECEPCION

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

PAULO ROBERTO XAVIER EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 88.467.030/0001-53, e **XAVIER ENGENHARIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.319.255/0001-47, ambas com sede na Rua Valentin Zambonato, nº. 194, Centro, Erechim, RS, CEP 99700-392, neste ato representadas pelo seu sócio administrador, Sr. **PAULO ROBERTO XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº. 207.358.630-91, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha, nº. 440, apto 601, Centro, Erechim, RS, CEP 99700-228, vêm perante V. Exma., por seus procuradores e sócios-proprietários que a esta subscrevem, requerer sua

AUTOFALÊNCIA

o que fazem com amparo no art. 97, I, c/c art. 105 a 107 da Lei nº. 11.101/2005, e com suporte nos fatos e fundamentos a seguir relacionados.

03
1.

DO GRUPO ECONÔMICO E DA REPRESENTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERENTES

Preliminarmente, as Autoras esclarecem que o presente feito se caracteriza pela formação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza é de ordem familiar e as atividades destas atendem a uma finalidade comum, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada.

As sociedades possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Paulo Roberto Xavier e Carla Rosany Bartnick Xavier, casados entre si, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica nos contratos sociais.

A assessoria contábil é prestada pelo mesmo escritório, Giovana Liotto, demonstrando que o controle econômico-financeiro é comum e as administrações exercidas no mesmo endereço físico.

Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são conexas, demonstrando que uma das empresas tinha a finalidade de prestar serviços de mão de obra na construção civil, enquanto a outra fazia incorporações imobiliárias. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades em uma só sociedade, as funções foram partilhadas nas duas sociedades distintas, porém realizadas em conjunto.

Neste sentido, apresenta decisão do Tribunal Gaúcho refermando o pedido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ATENDA AOS INTERESSES DE CREDORES E DE TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS.

1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação

do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal.

2. A interpretação precipitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil.

3. No presente feito restou caracterizada a situação de grupo econômico de fato, pois o poder de mando e as administrações das sociedades são comuns, sendo o quadro societário integrado pelos mesmos participantes, cuja natureza das empresas participantes é de ordem familiar, sendo que as atividades destas atendem a uma finalidade comum na produção, comércio e transporte de mesmo produto - pneus -, resultando na atuação conjunta para realizarem os seus objetos sociais, cuja repercussão econômico-financeira está interligada e centralizada numa das sociedades empresárias.

4. Desse modo, as sociedades agravantes possuem quadros societário e administrativo comuns envolvendo Silvana Fanti e Graziela Fanti, as quais são irmãs, demonstrando o cunho familiar da associação, conforme se verifica das atas das assembléias geral e ordinária, bem como extraordinária das recorrentes.

5. Destaca-se que todas as sociedades estão situadas em um único imóvel, de propriedade da agravante Transportadora Fanti S.A. Não obstante isso, esta empresa do grupo é responsável pela contratação de toda a equipe de apoio utilizada pela integralidade das sociedades, demonstrando que aquela exerce ingerência administrativa sobre as demais.

6. Ademais, as atividades desenvolvidas pelas sociedades são complementares, restando demonstrado nos autos que a parte agravante integra o mercado de pneumáticos, realizando as atividades de produção, venda e transporte destes. Por outro lado, ao invés de centralizar todas as atividades realizadas em uma só sociedade, as funções foram partilhadas em três sociedades distintas, mas são realizadas em conjunto.

7. Logo, caracterizado o grupo econômico de fato, restam preenchidos os requisitos para que as agravantes figurem no bólido ativo da recuperação judicial em litisconsórcio, na forma do art. 46, inciso, do anterior Código de Processo Civil, cuja correspondência ocorre com o art. 113, inciso III, da novel legislação processual.

8. Por outro lado, a parte agravante deve apresentar plano de recuperação judicial, com a especificidade para cada empresa, em atendimento ao art. 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de violação do princípio *pars conditio creditorum*.

Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 70068577972, Quinta Camara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 04/04/2016) [grifo nosso]

Destarte, restou caracterizado o grupo econômico entre as sociedades requerentes, pois preenchidos os requisitos anteriormente referidos para tanto, o que autoriza o pedido conjunto de ambas no presente feito.

Objetivando atender os requisitos da Lei nº. 11.101/2005, registre-se que as pessoas jurídicas de direito privado **PAULO ROBERTO XAVIER EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 88.467.030/0001-53, e **XAVIER ENGENHARIA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.319.255/0001-47, ambas com sede na Rua Valentin Zambonato, nº. 194, Centro, Erechim, RS, CEP 99700-392, para todos os efeitos são representadas pelo seu sócio-administrador, Sr. **PAULO ROBERTO XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº. 207.358.630-91, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha, nº. 440, apto 601, Centro, Erechim, RS, CEP 99700-228, consoante predisposto no Ato Constitutivo anexo.

2. DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM O PEDIDO

Percebendo a inexistência de contratações para novas obras, total incapacidade de geração de caixa e respectivo pagamento de suas dívidas, as Autoras entendem pelo encerramento de suas atividades, oferecendo aos credores uma defesa coletiva no desastre econômico vivenciado, impedindo preferências injustas, abusos ou fraudes, acreditando proporcionar um expediente honesto para demonstrarem a lisura no seu infortúnio e respeito ao *par conditio creditorum*.

A partir dos documentos acostados (Contratos Sociais, balancetes e relatórios de fluxo de caixa), evidencia-se que as Autoras atuavam no ramo da construção civil desde 1982, data em que a Paulo Roberto Xavier EPP foi fundada, inicialmente com o objetivo de produzir lajes pré-moldadas, prestando serviços de mão de obra na construção civil eventualmente nos períodos de folga e, posteriormente, com dedicação majoritária a este tipo de serviço a partir de 1988. Já a Autora Xavier Engenharia foi idealizada como incorporadora, atuando no segmento a partir de 1997, mas com esta denominação somente a partir de março de 2012, conforme alteração contratual em anexo.



Com o passar dos anos, os serviços na área da construção civil aumentaram, demandando novas contratações que registraram o seu ápice durante o ano de 2008, quando os Autores empregavam aproximadamente 90 funcionários em seus quadros.

Durante os anos seguintes, a facilitação ao crédito para construção civil, combinação de juro baixo e longo prazo - até 30 anos para pagar - permitiu a abertura de várias empresas no setor, aumentando a concorrência e praticamente exaurindo a mão de obra local.

Importante ressaltar que este *boom* no setor da construção civil provocou um enorme passivo trabalhista para as Autoras que, para manter os funcionários qualificados nas obras que estavam em andamento, reajustaram os salários de seus colaboradores acima dos índices praticados no mercado, tornando por demais onerosa a sua folha de pagamento e respectivos acessórios.

Não bastasse isto, a partir de 2012 as Autoras vivenciaram um declínio de faturamento que provocou a decisão de venda escalonada de patrimônio próprio e de terceiros (sócios) para simples pagamento das despesas administrativas operacionais.

Isto ocorreu porque as Autoras passaram a experimentar os dissabores da **ausência de fluxo de caixa**, porquanto a entrada de recursos era menor que as despesas, tornando inviável, assim, o prosseguimento, de suas atividades empresariais.

A relação de faturamentos das empresas nos últimos exercícios deixa clara sua dificuldade em gerir as contas das empresas, conforme:

FATURAMENTOS	2014	2015	2016	2017
Paulo Roberto Xavier EPP	R\$ 581.620,17	R\$ 133.188,82	R\$ 690.315,32	R\$ 320.225,43
Xavier Engenharia Ltda	R\$ 988.551,19	R\$ 806.797,23	R\$ 420.989,62	R\$ 346.802,01

Ainda, objetivando dar andamento nas obras já contratadas, as Autoras contraíram empréstimos bancários, nos anos de 2015 e 2016, garantidos por bens próprio e de terceiros, colocando em risco o parco patrimônio disponível.

Destas obras, importante frisar que restaram somente duas e que foram concluídas no início de 2017 (Cresol) e a outra está sendo encerrada neste mês de fevereiro (Residencial Lorenzo).

Informa ainda que a folha de pagamento das empresas foi honrada com muita dificuldade no decurso do último ano, comprovando que as atividades das Autoras se tornaram insustentáveis, não havendo mais perspectivas para continuidade.

O certo é que, após três décadas no mercado, não era este o fim desejado para tão rica história, visto que essas empresas além de gerar empregos e contribuir com os fatores econômicos e sociais de Erechim, foi também a fonte de subsistência para a família de seus proprietários.

Ainda assim, não se verifica, no presente, a viabilidade de uma Recuperação Judicial, uma vez que não há perspectiva de novas contratações, aliado aos números negativos que se somam nos últimos exercícios e o comprometimento financeiro pelo expressivo passivo contraído ao longo dos anos, de modo que resta inviável a manutenção das empresas, prejudicando ainda mais a chance de recebimento de valores por parte de seus credores, por conta dos contratos de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária de bens.

Assim, buscar a Recuperação Judicial seria uma medida inócuia, protelatória e desgastante diante das poucas chances de geração de caixa que atualmente não garantem nem a manutenção da empresa, quanto mais o pagamento do concurso de credores.

A medida recuperatória somente iria penalizar ainda mais os credores que um dia foram colaboradores e personagens dessa história, visto que a crise que ora afeta as empresas Autoras é de cunho econômico e financeiro, uma vez que a retração no ramo de atuação perdura, sem perspectivas de retomada a curto prazo e a

OB
sociedade empresária já não mais dispõe de receitas para honrar os compromissos, como era costume no passado.

Tais constatações encontram guarida nos pressupostos do estado de falência, preenchendo as Autoras os pressupostos para tanto, como bem esclarece SÉRGIO CAMPINHO (**Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa** / Sérgio Campinho. – 8º ed. Ver. E atual.. – São Paulo: Saraiva, 2017, p.195):

Para instaurar-se o estado de falência, que é um estado de direito, a legislação brasileira reclama a concorrência de três pressupostos: a qualidade de empresário do devedor, o estado de insolvência do empresário - ou o estado de crise econômico-financeira aguda - e a decretação judicial de falência.

Registra-se na doutrina nacional corrente sustentando a ocorrência de mais um elemento ao lado daqueles enunciados: a pluralidade de credores. Para essa vertente, não estará caracterizado o estado de falência ante a verificação da existência de um único credor. [grifo nosso]

Dos fatos aqui narrados, aliado aos documentos que a acompanham, é possível evidenciar o estado de insolvência das empresas que apontam a um só caminho, que seja a imediata **decretação de falência** das pessoas jurídicas requerentes.

O reconhecimento judicial dessa realidade fática permitirá o levantamento e a liquidação de todos os ativos das empresas, para dar solução ao passivo em questão com equidade e justiça, mesmo que nos limites da arrecadação da massa falida.

3. DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLEITO FALIMENTAR

O presente requerimento falimentar esta acompanhado dos documentos elencados no art. 105 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005:

09
I) demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, confeccionados com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõe o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios;

IV - prova da condição de empresário, representada pelo ato constitutivo em vigor;

V - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. [grifo nosso]

Uma vez devidamente instruído o pleito falimentar, requer-se desde já seu recebimento e regular prosseguimento, intimando-se a sociedade demandante para eventual emenda, caso se mostre necessário (art. 106, Lei nº. 11.101/2005).

4.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Diante da manifestação ora dedilhada e dos documentos juntados, comprovando que as requerentes nem ao menos tem recursos para cumprir minimamente seus compromissos formais, como fornecedores, impostos e a principalmente a folha de pagamento dos funcionários, quanto mais o eventual recolhimento das custas da presente ação.

Não obstante a interpretação literal da Lei nº. 1.060/50, apontar que o benefício da Assistência Judiciária somente seria cabível a pessoas naturais, a exegese teleológica do aludido ato normativo transcende a tais estreitos limites.

O próprio preceito constitucional do artigo 5º, hinciso LXXIV, permite tal conclusão, não exigindo nem mesmo o atributo da personalidade jurídica como requisito para a concessão do benefício, *in verbis*.

Artigo 5º - [...]

LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A despeito da viabilidade de concessão de Assistência Judiciária às pessoas jurídicas, o entendimento jurisprudencial majoritário consolidou-se no sentido de que a presunção legal de miserabilidade, disposta no §1º, do artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50, deve ser igualmente deferida a estas.

Logo, as pessoas jurídicas devem demonstrar o efetivo estado de miserabilidade legal para que possam fazer jus ao benefício pretendido.

Esse é entendimento do Tribunal Gaúcho:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. É possível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que comprovada por documentos idôneos a efetiva necessidade. Súmula 481, do STJ. No caso, a agravante instruiu a inicial do pedido de falência com o Relatório de Faturamento, assinado por Contador, o qual indica a inexistência de faturamento no período de agosto de 2013 a setembro de 2015, o que comprova a insuficiência de recursos e a própria inatividade da empresa. **Deferimento do benefício. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravo de Instrumento Nº 70068365329, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 24/02/2016). [grifo nosso]

Assim, requer seja concedida a assistência judiciária gratuita à requerente, por ser de direito, especialmente ante a farta demonstração da necessidade demonstrado pelo próprio pedido de falência.

5.

DOS PEDIDOS

DE TODO O EXPOSTO, as Autoras pugnam, respeitosamente, pelo recebimento e regular processamento do presente pleito de Autofalência das sociedades do grupo econômico para, com sucedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos acima declinados, bem como nos documentos acostados em anexo:

5.1. Pela decretação de falência das empresas Autoras em consonância com o disposto no art. 99 da Lei nº 11.101/2005, explicitando o prazo para habilitação de créditos, ordenando a suspensão das execuções contra o falido, nomeando o competente Administrador Judicial e intimando as Fazendas Públicas e o Ministério Público do Estado para que tomem conhecimento da falência;

5.2. Imediatamente após a decretação da quebra, ordenar a expedição de Edital contendo a íntegra da decisão de quebra, bem como a relação de credores para eventuais habilitações e impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

6. Protesta pelo uso de todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, para demonstrar a verdade dos fatos em que se funda esta ação, especialmente a juntada dos documentos anexos, bem como aqueles que sobreviverem no decurso do litígio;

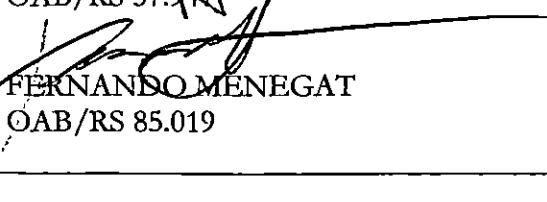
7. Dá-se à causa o valor de R\$ 8.795,00 (oito mil, setecentos e noventa e cinco reais).

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

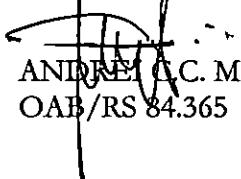
Erechim, RS, 07 de fevereiro de 2018.


GUSTAVO ANDREI ROHENKOHL
OAB/RS nº. 61.279


RICARDO FAVARIN
OAB/RS 57.947


FERNANDO MENEGAT
OAB/RS 85.019


ANDREIA LILIA BUSATTA
OAB/RS nº. 72.562/B


ANDREIA C. MIRANDA
OAB/RS 84.365